



O direito pode mudar a lógica econômica? Revisitando a obsolescência planejada

Can law change economic logic? Revisiting planned obsolescence

PATRICIA THOMAS REUSCH^{1,*} 

¹ Universidade Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil)
riciareusch@unisc.br

JOÃO PEDRO SCHMIDT^{1,**} 

¹ Universidade Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil)
jpedro@unisc.br

Como citar: REUSCH, Patricia T.; SCHMIDT, João Pedro. O direito pode mudar a lógica econômica? Revisitando a obsolescência planejada. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 1, e284, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/revdireconsoc.v16i1.31028>

Recebido/Received 05.12.2023 / 12.05.2023

Aprovado/Approved: 29.09.2024 / 09.29.2024

* Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Mestre em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processo do Trabalho - UNISC. Pós-graduada em Direito e Processo Tributário - UNISC/CEISC. Graduada em Direito pela mesma Universidade. Membro do Grupo de Pesquisa Comunitarismo e Políticas Públicas.

** Professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), docente e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito. Doutor em ciência política e mestre em filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com pós-doutorado pela The George Washington University, EUA.

Resumo

Este trabalho aborda a viabilidade de a legislação brasileira coibir a obsolescência planejada (programada), ou seja, a limitação deliberada da vida útil de bens duráveis, disseminada internacionalmente no século passado. A obsolescência planejada, que está na base da sociedade de consumo, foi um elemento central da estratégia econômica capitalista de promoção do crescimento econômico constante no Século 20. Adotada como prática econômica internacional, é um dos principais fatores subjacentes à crise ambiental-climática. A questão investigatória que conduz o presente trabalho é: diante das evidências de obsolescência planejada, com consideráveis prejuízos ao consumidor e ao ambiente natural, no caso brasileiro o problema reside na insuficiência da legislação ou na impotência da lei para enfrentar um elemento estrutural da economia capitalista? Duas hipóteses são testadas: (i) a legislação é insuficiente ou inadequada; e (ii) a legislação e a jurisprudência caminham a passos lentos, mas coibir a obsolescência planejada requer mudanças não só legislativas, mas na lógica econômica. O texto aborda inicialmente o surgimento e a aceitação social da obsolescência planejada; em seguida, destaca a relação entre a obsolescência e a sociedade de consumo; no terceiro momento, aborda o insuficiente papel da legislação no intuito de coibir a obsolescência programada no Brasil, ilustrado no quarto momento com exemplos da jurisprudência. Na Conclusão, é reiterada a insuficiência das iniciativas limitadas ao campo jurídico e a necessidade de combinar o aperfeiçoamento legislativo e decisões na política econômica. O método é hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica semi-sistemática.

Palavras-chave: Obsolescência planejada. Sociedade de consumo. Crise ambiental. Lógica econômica. Economia capitalista.

Abstract

This paper addresses the feasibility of Brazilian legislation to curb planned obsolescence, that is, the deliberate limitation of the useful life of durable goods, which became widespread internationally in the last century. Planned obsolescence, which is at the basis of consumer society, was a central element of the capitalist economic strategy for promoting constant economic growth in the 20th century. Adopted as an international economic practice, it is one of the main factors underlying the environmental-climate crisis. The research question that guides this paper is: given the evidence of planned obsolescence, with considerable harm to consumers and the natural environment, in the Brazilian case does the problem lie in the insufficiency of legislation or in the impotence of the law to address a structural element of the capitalist economy? Two hypotheses are tested: (i) legislation is insufficient or inadequate; and (ii) legislation and jurisprudence are progressing slowly, but curbing planned obsolescence requires changes not only in legislation, but also in economic logic. The text initially addresses the emergence and social acceptance of planned obsolescence; It then highlights the relationship between obsolescence and consumer society; in the third part, it addresses the insufficient role of legislation in curbing planned obsolescence in Brazil, illustrated in the fourth part with examples from case law. In the Conclusion, the insufficiency of initiatives limited to the legal field and the need to combine legislative improvement and decisions in economic policy are reiterated. The method is hypothetical-deductive and the research technique is a semi-systematic bibliographic review.

Keywords: Planned obsolescence. Consumer society. Environmental crisis. Economic logic. Capitalist economy.

Sumário

1. Introdução. 2. Economia do desperdício: o surgimento e a difusão da obsolescência planejada. 3. Obsolescência planejada e sociedade de consumo. 4. A legislação brasileira frente à obsolescência programada. 5. Análise de jurisprudência. 6. Conclusão. Referências.

1. Introdução

A obsolescência programada foi uma estratégia central introduzida pelo capitalismo norte-americano nas primeiras décadas do Século 20 para superar a estagnação econômica decorrente da saturação de produtos de um público consumidor acostumado a baixos níveis de consumo. Ao limitar o tempo de vida útil dos produtos e estimular o público ao consumo crescente de sempre novos produtos, as empresas do setor elétrico, setor automobilístico, eletrodomésticos e outros tiveram êxito em impulsionar as vendas e aquecer a economia, estimulando a geração de emprego e renda. A generalização da prática da obsolescência programada e as estratégias de superconsumo tornaram-se um pilar do crescimento econômico constante. De outra parte, tornaram-se elementos fundamentais da crise ambiental fomentada pela sociedade do desperdício (Packard, 1965).

O ciclo de retroalimentação entre alta produção e alto consumo se tornou uma preocupação extremamente séria em nível global nas décadas finais do século passado, incluindo o Brasil. O crescente volume de resíduos eletrônicos e prejudiciais, aliado à carência de orientações precisas sobre a correta disposição desses produtos obsoletos, tem gerado consequências significativas para o meio ambiente e o bem-estar da população mundial ao longo dos anos. (Printes, 2012).

A repercussão da obsolescência programada na crise ambiental-climática decorre da própria lógica da sociedade do desperdício, no dizer de Vance Packard (1965). A superprodução, conectada ao superconsumo de uma população cada vez maior, implicou em crescente consumo de energia, cuja matriz principal é a dos combustíveis fósseis (petróleo, carvão, gás natural), principal fonte dos gases de efeito estufa. A fabricação de produtos com vida útil limitada abastece um mercado consumidor frenético, implicando em extração excessiva de recursos naturais, minerais e matérias-primas não renováveis. O aumento das emissões de gases de efeito estufa guarda relação direta com este incessante processo de produção-consumo, já que a fabricação de novos produtos, o transporte de mercadorias e a disposição incorreta de produtos obsoletos requerem níveis notáveis de energia, e, por outro lado, produzem lixo e poluentes em quantidades que superam de longe a capacidade de reinserção nos ciclos naturais.

A obsolescência programada não foi reduzida nas últimas décadas, apesar da impressionante evolução tecnológica e de suas consequências deletérias. A percepção generalizada é que grande parte dos produtos quebra rápido, mais rápido que antes. Um dos setores em que isso se manifesta de forma particularmente visível é a da indústria de eletrônicos. Ao mesmo tempo que são alardeadas as realizações fantásticas da tecnologia – como a de que um smartphone concentra muito mais tecnologia do que o computador do módulo que levou o primeiro homem à lua (Santana, 2019) – dispositivos como smartphones, tablets e laptops e seus acessórios são rapidamente descartadas, inserindo-se no ciclo consumista. Além da substituição incessante, o descarte inadequado dos dispositivos eletrônicos é uma fonte de poluição ambiental, pelas substâncias tóxicas de seus produtos, afetando o meio ambiente, o solo e os recursos hídricos.

A quebra rápida de produtos é um dos ingredientes do consumismo, cuja crítica vem crescendo nas últimas décadas. Todavia, a crítica ao consumismo frequentemente se refere apenas à ponta do consumo, dando a impressão de que se trata de um problema cultural ou uma falha na capacidade de discernimento dos consumidores. Trata-se de uma visão ingênua. O consumismo é parte da lógica capitalista assentada há cerca de um século: consumir muito é a outra face do produzir muito, no ciclo de realimentação da economia. As consequências negativas para a natureza

e para a vida humana vêm sendo denunciadas há décadas. As preocupações em torno da depleção de recursos finitos e dos impactos negativos ao meio ambiente vem crescendo em meio às evidências da crise climática. Há demandas fortes sobre o poder público, para que adote políticas e regramentos capazes de reorientar a economia para rumos compatíveis com a sustentabilidade. É dentro deste enfoque que se situa o enfrentamento às profundas distorções e impactos socioambientais gerados pela obsolescência programada.

O presente texto traz o tema da obsolescência programada para a área do direito, com o fito de averiguar se esta deturpação econômica vem sendo devidamente enfrentada ou não na seara jurídica brasileira. A questão investigatória que conduz o presente trabalho é: *diante das evidências de obsolescência planejada, com consideráveis prejuízos ao consumidor e ao ambiente natural, no caso brasileiro o problema reside na insuficiência da legislação ou na impotência da lei para enfrentar uma prática econômica normalizada?*

O método é hipotético-dedutivo. Duas hipóteses são testadas: (i) a legislação é insuficiente ou inadequada; e (ii) a legislação e a jurisprudência caminham a passos lentos, mas coibir a obsolescência planejada requer mudanças não só legislativas, mas na lógica econômica. As hipóteses são confrontadas com as evidências disponíveis na literatura, sendo confirmada a que resistir às mesmas. O texto aborda inicialmente o surgimento e a aceitação social da obsolescência planejada; em seguida, destaca a relação entre a obsolescência e a sociedade de consumo; no terceiro momento, aborda o insuficiente papel da legislação no confronto à obsolescência programada no Brasil, indicando a necessidade de combinar aperfeiçoamento legislativo e decisões na política econômica. A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica semi-sistemática, com utilização de obras referenciais nos estudos sobre a obsolescência planejada e o papel da legislação consumerista, além da análise de documentos legislativos e da jurisprudência nacional.

2. Economia do desperdício: o surgimento e a difusão da obsolescência planejada

Entre os fatores que estiveram na origem da Crise de 1929 estão dois fatores encadeados: a automação, que contribuiu para a elevada taxa de desemprego (25% da população economicamente ativa dos Estados Unidos), e a saturação de produtos (possuindo produtos de maior durabilidade superior e temerosas da recessão econômica, os consumidores faziam uso prolongado de seus pertences). Alta disponibilidade de produtos sem demanda correspondente resultou em crise de superprodução. As indústrias reduziram a produção e começaram a dispensar funcionários, intensificando a crise. Essa crise se estendeu ao mercado de ações e seus impactos foram rapidamente sentidos em todo o mundo. Os Estados Unidos não puderam contar com seus parceiros comerciais europeus, que estavam se recuperando após a Primeira Guerra Mundial. Como resultado, os EUA, sem considerar as consequências, reduziram suas compras e empréstimos a países estrangeiros, desencadeando assim uma crise global (Magera, 2017, p. 96).

No início de seu mandato, em 1933, o presidente Franklin Roosevelt (1881-1945) propôs uma estratégia keynesiana para enfrentar a crise: a intervenção proativa do governo na economia mediante financiamento de obras públicas e adoção de políticas fiscais e monetárias para incentivar o crescimento econômico. Esta estratégia beneficiou-se de uma invenção capitalista tipicamente norte-americana: a obsolescência planejada, ou seja, a redução do tempo de vida útil dos produtos. No bloco socialista do Leste Europeu esta prática não foi aplicada. O sistema socialista da antiga União Soviética tinha uma abordagem diferente para a produção, onde não havia proprietários privados dos meios de produção, sendo o estado o detentor desses recursos. Devido à escassez de recursos, a obsolescência programada não era desejada, uma vez que isso resultaria em prejuízos para o Estado (Magera, 2017, p. 97 - 98).

Obsolescência é um conceito que descreve a condição na qual algo se torna desatualizado, ou seja, deixa de estar em dia ou de funcionar adequadamente devido à passagem do tempo, ao progresso tecnológico ou a outras

causas. No âmbito econômico, a obsolescência é tema de grandes controvérsias no que tange aos chamados bens duráveis (os que deterioram apenas após uso repetido e prolongado), cabendo distinguir três formas de obsolescência: técnica, planejada e psicológica.

A *obsolescência técnica* diz respeito à desatualização de dispositivos e máquinas devido ao avanço tecnológico, com introdução de produtos mais avançados. É uma desatualização da função. Por exemplo, o machado de pedra polida tornou obsoletas as ferramentas do Paleolítico, mas, posteriormente, foi superado pelo machado de bronze e, mais tarde, pelo machado de ferro. Até a Revolução Industrial, as inovações técnicas eram lentas, muitas ocorriam ao longo de milhares de anos. A partir daí, tornaram-se mais rápidas, de modo a serem frequentes produtos com funções novas. Por exemplo, a substituição de telégrafos por fax, de televisões de tubo por televisões digitais ou de telefones celulares por smartphones, visto que estes têm reconhecidas novas funcionalidades em relação àqueles.

A *obsolescência planejada* (programada) é um fenômeno distinto, refere-se ao desgaste ou falhas intencionalmente introduzidas no processo de produção. Desde o início, o fabricante projeta o produto para ter uma vida útil limitada, e isso é alcançado através da incorporação sistemática de um componente específico para esse propósito visando estimular a compra frequente e a substituição de produtos (Latouche, 2014). Produtos que poderiam durar muito ou serem reparados com baixo custo são programados para quebrar rápido, não ter peças de reposição ou sair de linha. Exemplos frequentemente citados incluem toda uma gama de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

A *obsolescência psicológica* é a contraface da obsolescência planejada dos produtos, e consiste na incorporação de valores e hábitos favoráveis ao rápido descarte dos dispositivos e avidez por novidades. Segundo Packard (1965), a mudança para o consumo ávido e crescente não foi espontânea, mas, sim, fruto de campanhas da publicidade comercial que utilizaram técnicas sofisticadas. Especialistas da psiquiatria, psicologia profunda e ciências sociais proporcionaram elementos para técnicas de venda baseadas em sentimentos, desejos, fragilidades e medos ocultos, desvendando camadas profundas da mente humana para orientar campanhas de persuasão, tornando os consumidores sensíveis aos apelos de vendedores de toda sorte de produtos. A aquisição do modelo mais recente, mesmo que apenas superficialmente modificado e sem funcionalidade ou benefício a mais, tornou-se habitual, rotineira.

O marco histórico inaugural deste fenômeno foi o desenvolvimento de lâmpadas de filamento, com vida útil reduzida propositalmente de 2.500 para 1.000 horas. Um grupo de fabricantes de lâmpadas se reuniu para determinar a vida útil das lâmpadas. Foi o primeiro cartel mundial, o *Phoebus Cartel*. Formado pela companhia alemã Osram, a holandesa Philips, a francesa *Companie des Lampes* e a estadunidense *General Electric*, este grupo corporativo dominava a produção de lâmpadas no início do Século 20. Sob a iniciativa da Osram e Philips, o cartel constrangeu os fabricantes que não aceitassem a determinação do cartel com ameaça de retaliações e multas. Assim, a lâmpada inventada por Thomas Edison, em 1881, que no seu nascedouro durava 1.500 horas, foi a primeira vítima da obsolescência programada (Magera, 2017, p. 96). O exemplo da lâmpada rapidamente inspirou outros setores.

A partir da Grande Aceleração dos anos 1950, a prática disseminou-se na economia norte-americana – com destaque para o automobilístico, de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, arquitetura e moda – e gradativamente a obsolescência deliberada foi “normalizada” como uma condição para o crescimento econômico e expandiu-se mundialmente. Segundo Neil Maycroft (2008, p. 16), a produção intencional de produtos descartáveis não foi resultado da maldade de certos fabricantes. A legislação social e a resistência dos consumidores frearam muitas das piores práticas. É que a obsolescência se amalgamou à competição capitalista: “a concorrência entre empresas, a necessidade de manter e aumentar a participação no mercado e os lucros, a necessidade de descarregar ou ‘externalizar’ os custos etc., são o que gera essa tendência à obsolescência”. A globalização capitalista difundiu a obsolescência nos diferentes continentes.

A universalização do descarte rápido de produtos, embora indesejada, deixou de causar a necessária repulsa ética entre os consumidores, convencidos na sua maioria de que este é o preço a pagar pelos avanços tecnológicos.

Ademais, a introdução de pequenas inovações se presta a confundir os consumidores. Há relação entre o aumento da substituição de produtos, a incorporação de novos itens e o grau de utilidade percebida. Aparelhos domésticos, televisores, celulares e outros dispositivos são frequentemente lançados com curtos intervalos de tempo, apresentando novos designs e incorporando alguns elementos tecnológicos novos. Isso, por sua vez, estimula o consumo e resulta em maior frequência de descarte de bens (Fernandes; Benatti, 2020).

A Apple é uma das empresas que está no centro das controvérsias mundiais quanto aos expedientes de obsolescência intencional. A fama e o êxito de dispositivos como o iPod, o iPhone e o iPad revolucionaram o panorama das tecnologias de comunicação e da computação móvel. Em menos de uma década, os produtos eletrônicos da Apple contribuíram significativamente para consolidar sua posição entre as empresas mais valiosas do planeta, registrando lucros sem precedentes de 26 bilhões de dólares para seus acionistas em 2011 (Mazzucato, 2014, p. 128). Por outro lado, vem sendo processada em diferentes países pela prática de obsolescência programada. A associação italiana Altroconsumo, por exemplo, move uma ação no valor de R\$ 400 milhões a fim de indenizar os compradores dos modelos iPhone 6, iPhone 6 Plus, iPhone 6S e iPhone 6S Plus (Arbulu, 2021).

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática acusa Apple de praticar obsolescência programada com o lançamento do iPad 4. O aparelho foi lançado apenas 5 meses depois do iPad 3 e segundo o Instituto, trata-se de prática de obsolescência programada, já que o iPad 4 não representa evolução efetiva quando comparado a versão anterior. Na realidade, a alegação se concentra no argumento de que o iPad 3 poderia ter sido lançado para os consumidores com as características mais recentes encontradas na geração mais moderna, incluindo um processador mais avançado, um conector aprimorado e uma câmera melhor, uma vez que a versão "atualizada" foi apresentada apenas alguns meses depois, pelo mesmo preço. O IBDI também levanta questionamentos sobre a interrupção da fabricação do iPad 3 sem a devida comunicação ao público brasileiro. Os consumidores acreditavam que estavam adquirindo um dispositivo de última geração, sem estar cientes de que se tratava de uma versão já ultrapassada (Amaral, 2013).

Em diferentes países, as autoridades têm sido exigidas a adotar medidas contra a durabilidade artificialmente baixa dos produtos. Uma ilustração é a França, que em 2015 promulgou uma legislação destinada a combater a obsolescência programada, que sanciona empresas que projetam um produto deliberadamente com uma vida útil reduzida para aumentar a frequência de substituição. Essa lei exige que as empresas forneçam informações sobre a disponibilidade de peças de reposição e divulguem a expectativa de vida útil do produto (Prata, 2020).

Há um outro aspecto que vem sendo objeto de crescente reprovação: a criação deliberada de escassez de serviços de reparo. Segundo Nathalia Viana (2023), tornou-se mais nítido aos consumidores que muitos fabricantes projetam os produtos de forma a dificultar ou tornar economicamente inviável o reparo, incentivando a compra de novos em vez de consertar os antigos. Há dificuldade em encontrar técnicos qualificados, peças de reposição ou serviços de reparo acessíveis para prolongar a vida útil dos equipamentos, particularmente no setor de eletroeletrônicos, favorecendo o desperdício.

Empresas de tecnologia de ponta, algumas das que mais lucram no planeta, são campeãs em criar a falsa escassez de reparos. Isso não é por acaso, aponta Viana (2023), é um projeto cuidadosamente elaborado para vender mais, produzir mais, lucrar mais. E a devolução de um dispositivo ao fabricante quando apresenta problemas geralmente entra no circuito de programas de 'reciclagem', com desconto para a compra do próximo modelo para incentivar a fidelização à mesma marca. Contra essa prática, trata-se de reafirmar que a reparação de itens danificados é um direito dos consumidores e um imperativo ambiental. O direito de reparo diz respeito à capacidade dos consumidores de consertar seus produtos, acessando peças de reposição, manuais de reparo e ferramentas necessárias para realizar os reparos por conta própria ou por terceiros, em vez de depender exclusivamente dos fabricantes para essas tarefas.

Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo no movimento em prol do direito de reparo em nome da sustentabilidade. Este direito não é universal e varia de acordo com as leis e regulamentações de diferentes países

e regiões. Nos Estados Unidos, um grupo de associações de consumidores e donos de assistências técnicas que têm articulado com deputados a aprovação de leis que garantam a oferta de peças e obriguem as empresas a ajudar seus clientes a consertar seus aparelhos. Na contramão, gigantes da tecnologia, como Apple, Microsoft, Google e Amazon, têm sido acusadas de impedir a implementação dessas leis e que devido ao pesado lobby das empresas muitos estados que discutiam esses projetos de lei acabaram desistindo de colocá-los em votação. Em 2019, o estado de Washington tentou passar uma lei no sentido de garantir o direito de consertar. O lobby da Microsoft adicionou uma conferência online com legisladores onde seu presidente, Brad Smith, afirmou que a lei violava a propriedade intelectual da empresa e argumentou que a lei ameaçava a sua própria existência. Como resultado, essa lei nunca foi votada (Viana, 2023).

Em 2021, o direito de consertar as coisas avançou no Reino Unido e nos Estados Unidos. Joe Biden emitiu uma ordem executiva que requer que empresas de tecnologia disponibilizem manuais, componentes e instrumentos de reparo para os consumidores. No mesmo ano, a União Europeia estabeleceu a exigência de que peças de substituição estejam acessíveis por um período de até uma década. Além disso, está em andamento uma discussão sobre uma possível legislação que obrigue as empresas a efetuarem consertos diretamente ou por meio de prestadores de serviço autorizados. No entanto, o lobby continua sendo muito influente, e alguns meses atrás, o governo dos Estados Unidos encorajou, por meio de uma carta, fabricantes de automóveis a desrespeitarem uma lei semelhante que foi aprovada em Massachusetts em 2020, a qual se referia especificamente às peças de automóveis (Viana, 2023).

No Brasil, o movimento pelo direito de consertar ainda é lento, há carência de leis específicas e certos hábitos dificultam esta iniciativa, como a cultura do descartar o velho e comprar o novo, priorizando o modo mais rápido e direto de solução ao encontrar algum defeito. Da mesma forma que em outras nações latino-americanas, existe um mercado muito robusto, não oficial, de reparos, com serviços de assistência técnica sem licenças adequadas e com baixa qualidade, o que reduz a confiabilidade dos reparos (Prata, 2020).

3. Obsolescência planejada e sociedade de consumo

A obsolescência programada é um fato inquestionável, mundializado, com repercussões socioambientais de grande impacto. Eticamente condenável, sua amplitude não é explicável apenas pela maldade ou ganância de certos fabricantes, mas por ter se tornado um elemento estrutural do capitalismo exitoso no século 20, a chamada *sociedade de consumo*. A sociedade de consumo foi forjada nos anos exitosos da Grande Aceleração, a partir dos anos 1950. Além dos Estados Unidos, diversos países capitalistas experimentaram um rápido crescimento econômico – “anos dourados” – impulsionado pelos investimentos em infraestrutura, aumento da produtividade e uma classe média em expansão. Famílias de classe média experimentaram um substancial aumento em sua capacidade de adquirir produtos, base do consumo em larga escala. A produção massiva de toda sorte de bens duráveis e não duráveis e o consumo em larga escala são as características centrais do capitalismo, que suplantou o modelo de economia estatizada da União Soviética, que entrou em crise terminal nos anos 1980.

A década de 1980 se notabilizou pelo avanço da globalização, eclosão do neoliberalismo, incremento do comércio internacional e a revolução da informação e da Internet. Todos esses fatores foram propícios para turbinar a produção e consumo intensivo de bens e serviços. O neoliberalismo, enquanto ideologia econômica dominante promoveu políticas de mercado livre, desregulamentação, privatização e redução do papel do Estado na economia. A globalização ampliou a disponibilidade de uma ampla gama de produtos de diversas partes do mundo. Largas parcelas de consumidores passaram a dispor de enorme variedade de opções e aderiram ardorosamente à "cultura de consumo", buscando por produtos e marcas que refletem o modo de vida e a identidade pessoal.

Benjamin Barber (2009, p. 15) destaca que o capitalismo inicial esteve associado a valores que, em certa medida, também contribuíram para a democracia, a responsabilidade e o engajamento cívico, mesmo que de forma

limitada. No entanto, a partir da sociedade do consumo passou a ser associado a comportamentos com sentido político oposto, com cidadãos infantilizados e crianças cooptadas desde cedo pelo consumismo. Markus Norat e Ithanyaê Almeida (2019) acrescentam que países periféricos foram atraídos pelo glamour das sociedades opulentas dos países ricos. Governantes acreditaram que promover o consumo seria a receita atingir o desenvolvimento dos países “desenvolvidos” ou “de primeiro mundo”, desconhecendo os impactos socioambientais derivados do modelo econômico gerador de altos níveis do consumo.

Cervi e Schmidt (2022, p. 227) destacam que o consumo excessivo, impulsionado por eficazes mecanismos integrados no funcionamento da economia, como a obsolescência programada, a publicidade e a moda, tornou-se uma prática considerada “normal” tanto do ponto de vista econômico quanto cultural. A ciência econômica normalizou o pressuposto de que elevados níveis de consumo são indispensáveis para estimular o crescimento econômico e criar empregos, uma armadilha da qual até mesmo forças políticas de esquerda têm dificuldade em escapar. Essa aceitação social se deu em decorrência da ampla percepção de benefícios de conforto e conveniência, abrangendo áreas como moradia, vestuário, transporte e comunicações, bem como aspectos relacionados ao bem-estar, como saúde, higiene, alimentação e lazer.

Bauman (2022, p. 112) descreve que “os consumidores plenos não ficam melindrados por destinarem algo para o lixo; *ils (et elles, bien sûr) ne regrettent rien*”. De modo geral, as pessoas costumam encarar com serenidade a noção de que os produtos possuem um prazo de validade definido e um destino pré-determinado. Em alguns casos, essa perspectiva vem acompanhada de uma sensação de satisfação, e em outras situações, de uma alegria evidente, como se estivessem comemorando uma conquista. Os consumidores mais experientes e astutos entendem que descartar itens que já cumpriram sua função é motivo para celebração.

O consumismo, todavia, não pode ser considerado um fenômeno espontâneo de consumidores vorazes. A publicidade comercial desempenhou desde o início um papel central na cadeia do consumo. Foi preciso insuflar a incessante desejabilidade por novos produtos, derrubando barreiras culturais do capitalismo inicial, onde a poupança tinha um valor indiscutível. Foi preciso criar o gosto por comprar um modelo novo quando o que estava em uso ainda funcionava bem. Foi preciso criar a insatisfação permanente para manter aquecida a demanda constante por novidades. “A publicidade tem como missão fazer-nos desejar o que não temos e menosprezar o que já desfrutamos. Cria e recria a tensão do desejo frustrado. Os arautos desta indústria se qualificam orgulhosamente como ‘vendedores de descontentamento’” (Latouche, 2014, p. 17).

A publicidade estimula o consumo por impulso (as compras feitas de maneira repentina, sem planejamento prévio ou necessidade real) e a opção pelo menor esforço. Marcio Magera (2017, p. 100) observa que, em sintonia com a velocidade do mundo atual, muitas vezes é mais conveniente adquirir algo novo em vez de investir tempo e esforço na restauração ou reparação dos produtos que se possui. Preços atrativos de produtos novos favorecem que se relegue a segundo plano a consideração pela qualidade. O incessante consumo, todavia, não produz bem-estar. Bauman (2022, p. 113), refletindo sobre a quantidade de opções disponíveis, aponta que ter muitas opções torna mais difícil fazer escolhas. Mesmo tendo muitas opções disponíveis, ainda estamos inseguros sobre qual é a melhor escolha. A vida das pessoas se torna uma série de tentativas e erros, onde elas continuam experimentando coisas diferentes, mas têm pouca esperança de encontrar uma solução definitiva que as guie com confiança.

O consumismo está diretamente ligado à produção crescente de resíduos sólidos. Isso é especialmente evidente no caso dos resíduos eletrônicos. Face à disponibilização em ritmo alucinante de computadores, smartphones e outros dispositivos, o descarte de resíduos cresceu notavelmente desde o início do Século 21. Conforme a *International Solid Waste Association* (<https://www.iswa.org/>), em 2019 a produção mundial de lixo eletrônico havia chegado a 7,3 kg anuais por habitante e na Europa chegou a 16,2 kg, com tendência crescente. Já a média mundial da reciclagem de lixo eletrônico (que contém substâncias altamente tóxicas e cancerígenas) era de 17%, em 2019. Em países do capitalismo central a taxa estava em torno de 30%, com tendência de crescimento, mas em ritmo lento diante da urgência ambiental/climática.

O consumismo desenfreado e a obsolescência programada são elementos estruturais da economia capitalista. É discutível se o capitalismo pode sobreviver sem estes elos, mas é indiscutível que no capitalismo realmente existente são elos centrais da engrenagem econômica baseada na retroalimentação de superconsumo e superprodução. Este modo de produção vem gerando graves consequências ambientais e climáticas, que põe em risco a continuidade da espécie humana e de muitas espécies vivas. A capacidade da Terra de se recuperar é inferior às demandas humanas, constatação que levou o movimento ambientalista uma data simbólica, o *Dia da Sobrecarga da Terra*, para lembrar que a demanda da humanidade por recursos naturais vem superando em muito a capacidade do planeta renovar esses recursos ao longo de um ano. Em 2023, a data foi 2 de agosto. No restante do ano, a humanidade viveu “no vermelho”, uma conta que é paga no futuro.

4. A legislação brasileira frente à obsolescência programada

O problema da obsolescência programada é internacional, seus prejuízos socioambientais são indiscutíveis, mas a legislação e a ação do poder público para coibi-la tem sido extremamente frágeis, mesmo em países do capitalismo central.

Na Europa, a legislação estipula um período de garantia legal de dois anos para todos os produtos. Se um produto apresentar algum defeito ou não funcionar de acordo com as especificações anunciadas, o vendedor é obrigado a repará-lo ou substituí-lo sem custos adicionais para o consumidor, ou ainda oferecer um desconto no preço original ou reembolso total. (No Brasil, existe uma regra semelhante, mas com uma diferença significativa em relação ao prazo de garantia legal, que é de apenas noventa dias.) Na Europa, o vendedor é sempre responsável por encontrar uma solução para qualquer defeito ou falha no produto durante os dois anos de garantia, e em alguns países, o consumidor também tem o direito de buscar soluções diretamente junto ao fabricante do produto (Honorato; Pereira, 2020).

Na França, um dos países mais avançados nessa seara, uma medida governamental exige que os produtores comuniquem aos compradores a durabilidade estimada de seus produtos. Além disso, as empresas do país ficam obrigadas a divulgar por quanto tempo as peças de reposição para esses produtos estarão disponíveis no mercado. No ano de 2015, a obsolescência programada se tornou crime. Com esta lei, o governo francês tem como objetivo proteger os consumidores, reduzir o desperdício e promover a preservação de recursos naturais. Ainda, importante destacar o relato da primeira denúncia feita por um grupo de consumidores contra os fabricantes de impressoras. Essa denúncia foi feita em 18 de setembro de 2017, quando a associação *Halte à l'Obsolescence Programmée* (Contra a Obsolescência Programada) acusou marcas como Epson, HP, Canon e Brother de adotar práticas destinadas a intencionalmente reduzir a vida útil de impressoras e cartuchos (El País, 2017).

A Comunidade Europeia adotou em 2015 um Plano de Ação de Economia Circular, atualizado em 2020. Conforme Malinauskaite e Erdem (2021, p. 17), as diretivas adotadas apontam “a necessidade de projetar produtos robustos, duráveis e de alta qualidade, fabricar produtos de longa duração, reparáveis, atualizáveis e recicláveis, com componentes intercambiáveis”, tendo como diretriz central o ecodesign. Mas, as autoras acima reconhecem que é difícil comprovar que os produtos são desenhados de forma intencional para falhar rapidamente. Esta dificuldade não foi sanada em 2017, quando o Parlamento Europeu aprovou o Relatório sobre Produtos com Vida Útil Mais Prolongada: Benefícios para Consumidores e Empresas, e instou a Comissão Europeia a adotar medidas apropriadas com base nesse relatório. A alta geração de lixo continua intocada, evidenciando que os produtos continuam a durar pouco e que os consumidores mantêm a prática habitual de comprar produtos novos.

Nos Estados Unidos o quadro é ainda mais desalentador. Não existem leis nacionais proibindo a prática de obsolescência programada, apenas situações pontuais de intervenção governamental para regular a durabilidade ou o processo de fabricação de certos produtos. Por exemplo, em 2012, o governo americano proibiu a fabricação de berços com grades laterais ajustáveis em altura após duas tragédias no mesmo ano envolvendo crianças, além de pelo

menos trinta casos fatais ocorridos nos últimos dez anos e várias situações em que os fabricantes realizaram recall (convocação para corrigir defeitos ou substituir produtos). Em virtude disso, as empresas passaram a ser obrigadas a produzir berços com barras laterais fixas. Embora não seja um exemplo de obsolescência, a medida revela a importância da ação estatal para a segurança do consumidor (Honorato; Pereira, 2020).

No Brasil, não existe legislação específica acerca da obsolescência programada. O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/1990) é omissivo sobre a obsolescência programada. Estabelece tão-somente diretrizes gerais, estipulando que os fabricantes são obrigados a disponibilizar peças de reposição por um período considerado razoável. Se houver escassez de peças de reposição, o consumidor tem o direito de apresentar uma queixa formal à empresa perante o órgão de defesa do consumidor, o Procon. Caso não seja possível chegar a um acordo através dessa via, o indivíduo tem o direito de buscar assistência do Poder Judiciário. O Código estimula o direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços (art. 6º, II) e o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III). Isso visa garantir que os consumidores tenham pleno conhecimento de todas as características dos produtos, incluindo sua durabilidade e a maneira adequada de descarte, para que possam fazer escolhas informadas na hora de adquirir esses produtos (Printes, 2012).

O Procon - órgão que tem como objetivo a proteção dos cidadãos em todas as relações de consumo descritas no Código de Defesa do Consumidor – tem entre suas maiores preocupações o aumento da produção do lixo eletrônico, devido ao curto tempo de vida útil dos produtos e seu descarte incorreto. O órgão tem destacado que “as organizações precisam garantir o acesso transparente à informação quanto à fabricação de produtos e garantir ao consumidor a produção de bens com qualidade e durabilidade”, desta forma, aceitando a responsabilidade pelo ciclo de vida dos seus produtos (Honorato.; Pereira, 2020, p. 128).

Uma abordagem mais próxima do enfrentamento da obsolescência está na definição do inciso XXI do artigo 13 do Decreto nº 2.181/1997, que considera “prática infrativa” por parte do fornecedor a falta de disponibilização de componentes e peças de reposição durante o período em que os produtos são fornecidos ao mercado de consumo e também após o término do fornecimento, pelo período correspondente à vida útil do bem (Fernandes; Benetti, 2020).

A falta de regulação específica sobre a obsolescência programada no CDC vem sendo apontada por acadêmicos e juristas. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, por exemplo, veio a público defender a alteração do Código no sentido de obrigar “os fornecedores a indicarem nos produtos a vida útil deles e preveja punição para os que praticarem a obsolescência programada, mas sem limitar a evolução tecnológica”. O Ministro destacou a importância de educar os consumidores para observar as estratégias das empresas. Destacou em sua decisão (REsp 984.106 de 2012 STJ) que a comercialização de um produto considerado durável, mas que possui uma vida útil menor do que o consumidor razoavelmente esperava, não apenas constitui um defeito de adequação, conforme o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, mas revela uma violação do princípio da boa-fé objetiva, que deve ser o guia nas relações contratuais, seja no âmbito do consumo ou no direito comum (Rodas, 2015, s/p).

Algumas proposições têm sido apresentadas desde então no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 7875/2017¹ propõe adicionar inciso ao art. 39 do CDC, para vedar a obsolescência programada, com a seguinte redação:

XIV – programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.

A intenção desse Projeto é evitar atos danosos aos consumidores, caracterizando a obsolescência programada como uma conduta imprópria, submetendo os infratores às rigorosas avaliações previstas a partir do artigo 56 do CDC.

¹ PL 7875/2017 autoria de Mariana Carvalho - PSDB/RO. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141480>

O Projeto de Lei 2833/2019² define a obsolescência deliberada como "prática abusiva que consiste na diminuição intencional da durabilidade dos produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, com o propósito de torná-los obsoletos antes do período estimado como sua vida útil". Fica evidente a intenção do legislador em estabelecer como prática prejudicial a redução deliberada e voluntária da vida útil dos bens, com base no critério da vida útil (Fernandes; Benetti, 2020). Um sintoma da resistência em enfrentar o tema é o arquivamento deste Projeto em dezembro de 2022.

O Projeto de Lei 2524/2022³ estabelece regras para o manejo sustentável de plásticos dentro do conceito de economia circular. Sem tratar diretamente da obsolescência planejada, o Projeto propõe o meios para frear o uso abusivo desse que é um dos símbolos de descarte irresponsável e gerador de absurdos volumes de lixo. A iniciativa pretende favorecer que todos os itens plásticos sejam reutilizáveis, retornáveis, recicláveis ou compostáveis.

A Lei 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, inclui princípios e metas fundamentais para assegurar a proteção ambiental. Nos artigos 30 a 33 enfatiza a importância da responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, os fabricantes de produtos e os consumidores no que diz respeito ao ciclo de vida dos produtos, suas embalagens e a correta disposição de resíduos, como pilhas, pneus, óleos, lâmpadas, produtos eletrônicos e outros componentes. De acordo com o art. 9º da Lei, no que trata de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, a seguinte ordem deve ser observada: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. O objetivo é prevenir não apenas a obsolescência, mas também promover o tratamento adequado de todo o lixo e sua subsequente reciclagem (Zanatta, 2018, p. 20).

A legislação brasileira possui, portanto, princípios e normas gerais em favor da devida durabilidade dos produtos, com a condenação implícita dos impactos nocivos da obsolescência programada. O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, assegura que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". O CDC traz disposições relativas a Durabilidade e Qualidade do produto. A Lei Nacional de Resíduos Sólidos incentiva padrões sustentáveis de produção e consumo, o que inclui a consideração da durabilidade dos produtos e a redução do desperdício.

Com base nessas premissas legais, o Judiciário tem julgado as queixas de inconformidade de consumidores que alegam ser vítimas de práticas de obsolescência planejada. Consumidores que, por exemplo, adquirem um produto de boa-fé e ainda dentro do período de garantia o item já apresenta defeitos. Frequentemente o cliente é informado pelo fornecedor de que não é mais possível realizar o reparo, pois não há peças de reposição disponíveis no mercado para assegurar o correto funcionamento do produto, tornando-o completamente inutilizável.

5. Análise de jurisprudência

No REsp 984.106 de 2012 STJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, uma empresa que produzia tratores estava solicitando ao comprador de um veículo desse tipo o pagamento por reparos necessários, uma vez que o período de garantia já havia terminado. Entretanto, o comprador questionou a solicitação de pagamento, alegando que o problema no trator não resultava do desgaste normal ou de uso inadequado, mas sim de um defeito intencional no projeto, caracterizando-o como um defeito oculto. Nesta decisão, algumas premissas foram estabelecidas: a responsabilidade de apresentar evidências sobre a natureza do defeito recai sobre o fornecedor, pois qualquer falta de prova a esse respeito é interpretada em favor do consumidor. Além disso, naquela decisão judicial foi esclarecido que o prazo de decadência para contestar defeitos que surgem com o uso não deve ser confundido com o prazo de garantia relacionado à qualidade do produto, que pode ser estabelecido de forma contratual ou estipulado por lei (STJ, 2022).

² PL 2833/2019 autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136731#:~:text=Alterar%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa,prazo%20estimado%20de%20vida%20%C3%BAtil>.

³ PL 2524/2022 iniciativa do Senador Jean-Paul Prates (PT/RN). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154790>

Esta decisão foi citada pelo Ministro Vilas Boas Cuêva no REsp 1.787.287 de 2021 STJ, ao reconhecer que o fornecedor é responsável por defeitos não visíveis que surgem em eletrodomésticos, mesmo quando a garantia contratual já expirou, desde que ocorra dentro do período de vida útil esperado para os produtos. O entendimento do colegiado foi que, nesse cenário, a responsabilidade civil do fornecedor será estabelecida, a menos que haja evidências de que o defeito foi causado pelo uso inadequado do produto pelo consumidor.

[,,] os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto. Logo, não tendo sido produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos produtos decorreu do uso inadequado pelo consumidor, é evidente a responsabilidade da fornecedora na hipótese. (REsp Nº 1.787.287 – SP, 2021)

Segundo o ministro, o parágrafo 3º do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que, no que diz respeito a defeitos ocultos, deve ser considerado o período de vida útil do produto, em vez do período de garantia. Isso significa que o fornecedor pode ser responsabilizado por um defeito mesmo após o término da garantia contratual, com base no critério da vida útil do produto (STJ, 2022).

Em pesquisa aos sites de Tribunais de Justiça, é possível ter uma ideia da forma pela qual tem sido decidida a questão:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CELULAR. PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL EXPIRADO. DEFEITO SURGIDO DOIS MESES APÓS. CONCEITO DE VIDA ÚTIL E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. CONDICIONAMENTO DO CONSERTO A DEPÓSITO DE VALOR CONSIDERÁVEL. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. COMPLEXIDADE DA CAUSA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJRS, Recurso Cível, Nº 71006589774, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 09-03-2017).

A situação refere-se ao direito do consumidor, objetivamente relacionado a vício em um produto (celular) cujo defeito surgiu dois meses após o término do prazo de garantia contratual. A decisão aborda questões importantes como o conceito de vida útil, obsolescência programada, o dever de reparação e o condicionamento do conserto a um depósito de valor considerável. Implicitamente, a decisão reconhece a importância de considerar o conceito de vida útil do produto, um elemento importante no Direito do Consumidor. Aparelho celular que apresenta defeito apenas dois meses após o fim da garantia contratual pode ser interpretado como um produto que não atingiu sua vida útil esperada.

Esse aspecto é importante à luz da teoria da obsolescência programada, que tem como objetivo estimular o consumo ao reduzir a vida útil dos produtos, uma prática que pode ser considerada abusiva de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 32 do CDC, por exemplo, obriga o fornecedor a assegurar que o produto tenha uma durabilidade razoável, o que pode ser um argumento favorável ao consumidor em casos como este.

O reconhecimento da obrigação de devolver o valor pago demonstra a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial dos artigos 18 e 20, que tratam dos defeitos de produtos e das opções disponíveis ao consumidor, como o conserto, a substituição ou a devolução do dinheiro. Contudo, exigir o pagamento de uma quantia significativa para o reparo, pode ser visto como uma prática abusiva, dificultando o acesso do consumidor a seus direitos, já que o defeito não foi causado por uso indevido, mas pela incapacidade do produto de atender à sua vida útil esperada.

A decisão atende ao previsto no Código de Defesa do Consumidor sobre o defeito do produto, a restituição do valor pago e a defesa do consumidor contra práticas abusivas. Todavia, a negativa de indenização por danos morais gera questionamentos sobre a necessidade de uma maior valorização dos prejuízos imateriais sofridos pelos consumidores em casos semelhantes. Além disso, destaca a relevância de levar em conta, em decisões futuras, a prática da obsolescência programada e suas consequências para os direitos dos consumidores.

Outra decisão importante ocorreu no julgamento da Apelação Cível 1006150-16.2018.8.26.0562 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE LAVAR E SECAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência dos pedidos. Aquisição pelos autores de máquina de lavar roupas com função de secadora, no ano de 2012. Necessidade de reparo em 2017, não solucionado pela fabricante, ante a interrupção da produção da peça de reposição necessária ao funcionamento do bem. (TJSP; Apelação Cível 1006150-16.2018.8.26.0562; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2020; Data de Registro: 05/12/2020)

A questão em debate se refere à durabilidade reduzida do produto, uma alegação não contestada pela defesa. Isso viola o artigo 26, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor devido à presença de um defeito oculto, considerando a expectativa de vida útil do bem, e também o artigo 6º, inciso III (direito à informação). Além disso, contraria a cláusula geral de boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. A decisão reforça a responsabilidade das empresas em garantir a oferta de peças de reposição por um período razoável, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao não assegurar a continuidade do suporte ao produto, a fabricante desrespeita o direito do consumidor de ter um bem que funcione de forma adequada ao longo de sua vida útil. Nesse sentido, a sentença favorável aos autores incentiva uma maior responsabilização das empresas quanto à durabilidade dos produtos e à continuidade do suporte técnico.

Essa situação também desrespeita o direito-dever de proteção ao Meio Ambiente e a solidariedade intergeracional, como estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal. Há ainda a falta de observância aos princípios de desenvolvimento sustentável e ecoeficiência, presentes no artigo 6º da Lei nº 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O setor empresarial tem responsabilidade direta na efetivação de medidas que assegurem o cumprimento desta política, conforme estipulado no artigo 25 da mesma lei. Danos morais foram reconhecidos, destacando-se o desvio produtivo do consumidor.

O caso demonstra uma preocupação crescente com a prática da obsolescência programada, em que as empresas, de forma intencional ou não, reduzem a vida útil de seus produtos ao interromper o fornecimento de peças e suporte técnico. Essa prática pode ser considerada abusiva, pois obriga os consumidores a comprarem novos produtos em um intervalo de tempo menor, comprometendo seu direito de possuir um bem durável.

Em conclusão, essa decisão não só favorece os consumidores diretamente afetados no processo, mas também cria um precedente relevante para situações semelhantes. Isso contribui para a proteção dos direitos de todos os consumidores e incentiva práticas mais justas e sustentáveis no mercado de produtos duráveis.

CONSUMIDOR. Autora que comprou uma televisão em agosto de 2021. Conserto que não foi possível por falta de peças, a despeito de três idas à assistência técnica e de reclamação perante o PROCON. Inadmissibilidade. Problemática posta que toca o dever que tem o fornecedor de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Obrigação legal e também derivada da boa-fé objetiva. Texto expresso do art. 32, caput, do CDC. Quadro a evidenciar situação muito próxima daquilo que se entende por obsolescência programada do serviço pós-venda. Dano moral in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Prejuízo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Prevalência do risco proveito. Indenização de R\$ 1.200,00. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010452-80.2022.8.26.0196; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

O caso evidencia a responsabilidade legal do fornecedor, conforme o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de garantir a disponibilidade de peças de reposição e suporte técnico para os produtos comercializados. Essa obrigação é fundamental para a proteção do consumidor, especialmente em um cenário onde se espera a durabilidade e a funcionalidade dos itens. A ausência de peças não apenas decepciona o consumidor, mas

também sugere uma possível prática de obsolescência programada, no serviço pós-venda, suscitando preocupações éticas em relação às práticas comerciais e à proteção do consumidor. A criação de obstáculos para a manutenção de um produto pode ser vista como uma violação dos direitos do consumidor, obrigando-o a comprar um novo item em vez de estender a vida útil do que já possui. Essa abordagem vai contra os princípios de sustentabilidade e responsabilidade social, que são cada vez mais exigidos pela sociedade.

Diferentemente do caso analisado anteriormente, nesta decisão temos a caracterização do dano moral "*in re ipsa*" refletindo a ideia de que a dor e o sofrimento causados pelo não cumprimento das obrigações do fornecedor são evidentes e não precisam de provas adicionais. Essa perspectiva é importante, pois reconhece que os danos emocionais e a frustração resultantes da situação do consumidor possuem valor jurídico. A referência ao conceito de "desvio produtivo" sugere que o tempo e o esforço que o consumidor investiu para resolver a questão constituem, por si só, uma forma de prejuízo que deve ser indenizada.

A indenização foi de um mil e duzentos reais (R\$1.200,00), considerada razoável, e indicando que o tribunal está disposto a proteger os direitos do consumidor de maneira proporcional aos danos sofridos. Decisões nesse sentido podem servir como um alerta para fornecedores, destacando a importância de cumprir com suas obrigações, especialmente em relação ao fornecimento de suporte técnico e peças de reposição.

Estes julgados estão longe de inibir a obsolescência programada. De forma similar a outros países, o mercado brasileiro está repleto de produtos que quebram rapidamente, ou não têm peças de reposição, ou o preço do produto novo é mais convidativo do que o do conserto. A fragilidade legal e a ausência de fiscalização rigorosa se somam à falta de informação confiável e à aceitação social de uma prática altamente condenável em termos socioambientais.

6. Conclusão

A obsolescência planejada é um elemento estrutural da economia capitalista globalizada, assentada na superprodução e no superconsumo. Seu surgimento no início do século passado e sua disseminação, especialmente a partir da década de 1950, possibilitou a superação da estagnação econômica, marcada pela saturação de produtos, em um contexto em que os consumidores ainda se pautavam pelo consumo necessário. Ao reduzir a vida útil dos produtos, introduzir necessidades artificiais e, via publicidade comercial, estimular a compulsão por modelos novos, as empresas moldaram a sociedade de consumo, o capitalismo que venceu a batalha contra o modelo soviético estatizante. Este modelo implica em um círculo vicioso: alta produção + alto consumo = crescimento econômico, que contamina a política econômica em nível mundial até hoje. Para seus defensores, a obsolescência rápida dos produtos é o que mantém a economia capitalista em funcionamento, promovendo a geração de empregos e a arrecadação de impostos.

A aceitação social dessa prática econômica traz consequências socioambientais de alto impacto, seja na utilização predatória de recursos naturais seja na geração de lixo em níveis intoleráveis, e contradiz frontalmente o princípio de sustentabilidade. À luz do direito, é impositivo um tratamento legislativo à altura de seu impacto socioambiental. É o que se investigou ao longo do texto, com base no seguinte problema de pesquisa: *diante das evidências da prática da obsolescência planejada, com consideráveis prejuízos ao consumidor e ao ambiente natural, no caso brasileiro o problema reside na insuficiência ou inadequação da legislação ou na impotência da lei em enfrentar uma prática econômica normalizada?*

Os argumentos expostos corroboram a segunda hipótese: a legislação e a jurisprudência caminham a passos lentos (não há ainda um arcabouço legal adequado para proibir e penalizar a oferta de produtos feitos para durar pouco), mas coibir a obsolescência planejada requer mudanças não só legislativas, mas na lógica econômica (visto que o rápido descarte dos produtos é condição para manter a produção econômica aquecida). Nos Tribunais, percebe-se a atenção, de maneira lenta, ao fenômeno do obsoleto intencional que está disseminado na economia. A atenção e sensibilidade crescente dentro do Judiciário a este fenômeno, juntamente com o aperfeiçoamento da

legislação, será importante para reduzir seu impacto. Porém, enquanto permanecer a lógica econômica capitalista e a legitimação social construída ao longo de um século, o uso da lei para frear a obsolescência planejada será um exercício de “enxugar o gelo”. A incapacidade de a legislação nacional e internacional conter a obsolescência é um exemplo dos limites do direito frente aos mecanismos estruturais do capitalismo. A luta no âmbito da legalidade só será eficaz na medida em que fizer parte das lutas políticas mais amplas para alterar a lógica econômica focada no lucro em favor de uma lógica focada no bem-estar e no respeito à natureza.

Referências

AMARAL, Misael. **Apple é processada por prática comercial abusiva pelo IBDI**. Disponível em:

<https://www.techtudo.com.br/noticias/2013/02/apple-e-processada-por-pratica-comercial-abusiva-pelo-ibdi.ghtml>.

Acesso em: 03 novembro de 2023.

ARBULU, Rafael. **Apple é processada em quase R\$ 400 milhões por obsolescência programada**. Disponível em:

<https://olhardigital.com.br/2021/01/25/noticias/apple-e-processada-em-quase-r-400-milhoes-por-obsoloscencia-programada/#:~:text=A%20associa%C3%A7%C3%A3o%20italiana%20pr%C3%B3%20consumidor,a%20fazerem%20uma%20nova%20compra>. Acesso em: 19 novembro de 2023.

BARBER, Benjamin R. **Consumido**: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2833, de 2019**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136731>. Acesso em: 21 novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Fornecedor pode ser responsabilizado por defeito oculto apresentado em produto fora do prazo de garantia**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Fornecedor-pode-ser-responsabilizado-por-defeito-oculto-apresentado-em-produto-fora-do-prazo-de-garantia.aspx>. Acesso em: 30 novembro de 2023.

CERVI, Jacson Roberto; SCHMIDT, João Pedro. Enfrentar a crise climática com mais bem-estar: os argumentos do comunitarismo e do decrescimento se sustentam face às pesquisas sobre o bem-estar? **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 225-250, jan.-abr. 2022.

EL PAIS. **Programado para estragar**. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/13/tecnologia/1507894455_001314.html. Acesso em: 21 novembro de 2023.

FERNANDES, Cristiano; BENATTI, José H. O combate à obsolescência no Brasil: a análise do ordenamento jurídico brasileiro. **Direito e Desenvolvimento**. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1306>. Acesso em: 21 novembro de 2023.

HOCH, Patrícia Adriani. A obsolescência programada e os impactos ambientais causados pelo lixo eletrônico: o consumo sustentável e a educação ambiental como alternativas. *In.*: **XII Seminário Nacional Direitos Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Edição 2016. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14704#:~:text=Constatou%2Dse%20que%20a%20obsolosc%C3%A7%C3%A3o%20do%20meio%20ambiente>. Acesso em: 21 novembro de 2023.

HONORATO, Antonio E.; PEREIRA, Eddla K. **Tratamento jurídico da obsolescência programada**: uma comparação de ações entre o Brasil, EUA e Europa. Disponível em: <http://www.metodista.br>. Acesso em: 31 novembro de 2023.

- LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**: la irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona: Ediciones OCTAEDRO, S.L., 2014.
- LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. reimp. Lisboa: Edições 70, 2012.
- MAGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo**: da obsolescência programada à logística reversa. 2. ed. São Paulo: Editora Átomo, 2017.
- MALINAUSKAITE, Jurgita; ERDEM, Fatih. Planned obsolescence in the context of a holistic legal sphere and the circular economy. **Oxford Journal Legislative Studies**, v. 41, n 3, p. 719–749, 2021.
- MAYCROFT, Neil. **Consumption, planned obsolescence and waste**. Lincoln Repository, 2008. Disponível em: <https://eprints.lincoln.ac.uk/id/eprint/2062/>. Acesso em 28/11/2023.
- MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. São Paulo: Portfólio - Penguin, 2014.
- NORAT, Markus S.; ALMEIDA, Ithanyê H. **Obsolescência programada e consumo sustentável**. João Pessoa: Markus Samuel Leite Norat, 2019.
- PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.
- PRATA, João. **'Direito de consertar' ganha força na Europa e EUA, mas caminha lentamente no Brasil**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sustentabilidade/direito-de-consertar-ganha-forca-na-europa-e-eua-mas-caminha-lentamente-no-brasil/>. Acesso em: 19 novembro de 2023.
- PRINTES, Christian. **Um mal a ser combatido**: a obsolescência programada. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/artigo/um-mal-a-ser-combatido-a-obsoloscencia-programada>. Acesso em: 23 outubro de 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Terceira Turma Recursal Cível. **Recurso Cível n. 71006589774**. Relator: Cleber Augusto Tonial. Julgado em: 9 mar. 2017.
- RODAS, Sérgio. **CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz ministro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsoloscencia-programada-ministro-salomao/>. Acesso em: 30 novembro de 2023.
- SANTANA, Bruno. iPhone 6 é 120 milhões de vezes mais poderoso que o computador de bordo da Apollo 11. **MacMagazine**, 16/07/2019. Disponível em: <https://macmagazine.com.br/post/2019/07/16/iphone-6-e-120-milhoes-de-vezes-mais-poderoso-que-o-computador-de-bordo-da-apollo-11/>. Acesso em 28/11/2023.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1006150-16.2018.8.26.0562**. Relator: Alfredo Attié. Foro de Santos - 11ª Vara Cível. Julgado em: 5 dez. 2020. Registrado em: 5 dez. 2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 28ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1010452-80.2022.8.26.0196**. Relator: Ferreira da Cruz. Foro de Franca - 5ª Vara Cível. Julgado em: 6 mar. 2023. Registrado em: 6 mar. 2023.
- VIANA, Nathália. **Big Techs fazem lobby contra o direito a consertar as coisas**. Disponível em: <https://apublica.org/2023/10/big-techs-fazem-lobby-contra-o-direito-a-consertar-as-coisas/>. Acesso em: 23 outubro de 2023.
- ZANATTA, Marina. **A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro**. Disponível em: <http://www.pucrs.br>. Acesso em: 30 novembro de 2023.